



**REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO
DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA**

AUTOMOBILISMO E MOTOCICLISMO

2022

Aprovado em 17 de Janeiro de 2022

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

O presente regulamento estabelece as medidas preventivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao Automobilismo e Motociclismo, tendo em vista garantir a existência de condições de segurança nas áreas desportivas, bem como assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto.

Artigo 2º Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de Automobilismo e Motociclismo, organizadas no âmbito das atividades da Federação Moçambicana de Automobilismo e Motociclismo (FMAM) ou entidades suas filiadas.

Artigo 3º Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, deverão considerar-se as seguintes definições:

- a) **Complexo desportivo** – O espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) **Recinto desportivo** – O local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra de acesso controlado e condicionado;
- c) **Área de espetáculo desportivo** – A superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com as regras oficiais do Automobilismo e Motociclismo;
- d) **Anel ou perímetro de segurança** – O espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) **Títulos de ingresso** – Os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

f) **Interdição dos recintos desportivos** – A proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais de Automobilismo e Motociclismo, no escalão etário e categoria iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

g) **Realização de espetáculos desportivos à porta fechada** – A obrigação do promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais de Automobilismo e Motociclismo no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;

h) **Organizador da competição desportiva** – A FMAM, relativamente às competições não profissionais ou profissionais que se realizem sob a égide da FIA ou FIM no que diz respeito às competições profissionais;

i) **Promotor do espetáculo desportivo** – As associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela FMAM, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

j) **Grupo organizado de adeptos** – O conjunto de adeptos, usualmente designado por “claques”, constituídos como associação nos termos gerais de direito, tendo como objeto o apoio a pilotos, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;

l) **Coordenador de segurança** – A pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço nacional de Bombeiros e Proteção Civil e o organizador da competição desportiva, coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

m) **Assistente de recinto desportivo** – O vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro do Interior ou pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO II

Organização de espetáculos desportivos e promoção de competições desportivas

Secção I

Recinto desportivo

Artigo 4º

Condições do recinto desportivo

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser dotados de lugares sentados, equipados com assentos, individuais e devidamente numerados.
- b) Devem permitir a instalação de sectores que permitam separar fisicamente os espectadores adeptos dos diferentes pilotos e equipas.
- c) Devem assegurar a evacuação rápida, eficaz e em segurança do recinto desportivo.
- d) Devem dispor de estacionamento dimensionado para a sua lotação de espectadores

Artigo 5º

Emissão e venda de títulos de ingressos

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais de risco elevado compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2. O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respetivo preço.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso.

4. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;
- c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
- d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
- e) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;
- f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;

g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;

h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

5. Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 6º

Sistema de videovigilância

1. O promotor do espetáculo desportivo no qual se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, deve instalar um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, através de um sistema de câmaras de gravação de imagem e som, fixas ou móveis.

2. A gravação de imagem e som referida no número anterior é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os registos ser conservados durante 90 dias, após o que serão destruídos, caso não se mostre necessária à sua utilização, nos termos da lei penal.

3. A gravação de imagem e som deverá respeitar a legislação, designadamente salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos e a proteção de pessoas e bens, e afixando avisos, traduzidos em pelo menos uma língua estrangeira e acompanhados de simbologia adequada, nos seguintes termos: “Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”.

4. O sistema de videovigilância deve estar acessível aos elementos das forças de segurança e ao organizador da competição desportiva, neste caso para efeitos exclusivamente disciplinares, sempre com integral respeito pela reserva dos registos.

Secção II

Acesso aos recintos desportivos

Artigo 7º

Acesso de pessoas com deficiência nos recintos desportivos

Os recintos desportivos devem permitir condições de acesso especiais para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º

Condições de acessos de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido, desde que emitidos pela entidade organizadora;
- b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
- c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção das competentes autoridades de polícia;
- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob a influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l, aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3. É permitido o acesso ao recinto desportivo de espectadores nas condições constantes as alíneas b), d) e e) do número 1 do presente artigo, sempre que se trate de objetos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência

Artigo 9º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente a vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem a violência, ao racismo ou à xenofobia;

- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
- e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- f) Não circular de um sector para o outro;
- g) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- h) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 8º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 10º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, a área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tateamento, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.
2. As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DA FEDERAÇÃO

Artigo 11º

Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e regulamentos, compete, à Federação Moçambicana de Automobilismo e Motociclismo fomentar e promover o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir, na estrita observância das suas competências todos os atos de violência.

Secção III
Deveres do promotor do espetáculo desportivo

Artigo 12º
Deveres gerais

1. Sem prejuízo de outras obrigações especialmente previstas na lei, os promotores de espetáculos desportivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;

e) Designar o coordenador de segurança.

2. Os promotores de espetáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as ações educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:

a) Promoção de ações pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;

b) Promoção de ações que potenciem a dimensão familiar do espetáculo desportivo;

c) Promoção de ações que estimulem o convívio entre adeptos;

3. As medidas previstas neste artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

Artigo 13º
Coordenador de Segurança

1. Em todas as competições profissionais ou não profissionais, nacionais ou internacionais, o promotor do espetáculo desportivo designará um coordenador de segurança, o qual deverá ser escolhido de acordo com uma portaria conjunta do Ministro do Interior e do membro do Governo com a tutela da área do desporto.

2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dentro dos anéis de segurança, competindo-lhe, designadamente:

- a) Zelar pelo normal desenrolar do espetáculo desportivo;
- b) Coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo;
- c) Cooperar com o organizador da competição desportiva, as forças de segurança, e as entidades de saúde.

3. O coordenador de segurança deverá promover a realização de uma reunião com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espetáculo desportivo e elaborar um relatório final que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva.

Artigo 14º

Forças de Segurança

1. As forças de segurança serão coordenadas pelo respetivo comandante da força de segurança, a quem compete avaliar se estão reunidas as condições de segurança para que o espetáculo desportivo se realize em segurança.

2. No exercício das suas funções, o comandante da força de segurança deverá:

- a) Comunicar ao diretor nacional ou comandante-geral da PRM que não se encontram reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança;
- b) Assumir a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, sempre que se verifiquem situações de falta de segurança que determinem qualquer risco para as pessoas ou as instalações desportivas;
- c) Ordenar a evacuação total ou parcial do recinto desportivo, sempre que existam situações de falta de segurança que o justifiquem.

3. O diretor nacional ou comandante-geral da PRM poderão determinar ao organizador da competição desportiva a adoção ou a correção de medidas de segurança, as quais, caso não sejam executadas determinam o impedimento da realização do espetáculo desportivo.

CAPÍTULO IV REGIME DISCIPLINAR

Artigo 15º

Sanções disciplinares por atos de violência

As sanções disciplinares a aplicar pela prática de atos de violência terão em atenção a sua gravidade e são as seguintes: Interdição de recinto desportivo, realização de espetáculos desportivos à porta fechada e multa.

Artigo 16º

Atos de violência punidos com sanção de interdição de recinto desportivo

Será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco eventos, agravado para mais um evento em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espetáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer na área do espetáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espetáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou a conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência antes, durante, ou após o espetáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo que, não prejudicando o seu normal desenvolvimento, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 17º

Atos de violência punidos com sanção de multa

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com sanção disciplinar de multa entre 20.000,00 MT e 200.000,00 MT, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espetáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não se revistam de especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e/ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espetáculo desportivo.

Artigo 18º

Outras causas de interdição do recinto

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das referidas condições.

Artigo 19º

Emissão ilegal de títulos de ingresso

Os promotores de espetáculos desportivos que emitam títulos de ingresso sem que os mesmos contenham as menções previstas no n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento serão punidos com multa de 30.000,00 MT a 100.000,00 MT.

Artigo 20º

Realização de espetáculos desportivos em caso de interdição de recintos

No caso de interdição de recintos desportivos, as competições que ao organizador do espetáculo desportivo caberia realizar como visitado efetuar-se-ão em recinto desportivo a indicar pela federação, consoante se trate de uma competição profissional ou não profissional, sob proposta do organizador do espetáculo desportivo.

Artigo 21º

Procedimento disciplinar

1. Todas as sanções disciplinares previstas no presente regulamento apenas poderão ser aplicadas após a realização do competente processo disciplinar, nos termos previstos no regulamento de Disciplina.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de medidas provisórias de interdição do recinto sempre que os atos de violência que se verificarem desaconselhem a continuidade de realização dos espetáculos desportivos, no decurso do processo disciplinar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Processos de contraordenação

A instauração de procedimento disciplinar e a consequente punição não invalida a aplicação das sanções de natureza contraordenacional que ao caso couberem, nos termos da lei.